



Número: **0012095-60.2015.8.15.2001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Propriedade, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DA PENHA ARAUJO (AUTOR)		THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)	
DESCONHECIDO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34282561	15/09/2020 00:51	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível da Capital**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0012095-60.2015.8.15.2001

[Propriedade, Liminar]

AUTOR: MARIA DA PENHA ARAUJO

REU: DESCONHECIDO

**SENTENÇA**

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**RELATÓRIO**

Vistos, etc.

**MARIA DA PENHA ARAÚJO**, já qualificada, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com a presente Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar em desfavor de



**DESCONHECIDOS**, os quais não foram identificados em razão da hostilidade com a qual receberam a autora, objetivando reintegrar-se na posse direta do imóvel situado na Rua Antônio Arnaud de Melo, Residencial Irmã Dulce I, s/n, Bloco 05, apto. 102, matrícula 130821, Gramame, nesta Capital.

Alega que, em setembro de 2012, adquiriu o imóvel em referência, junto à Caixa Econômica Federal, através do programa habitacional “Minha Casa Minha Vida”, realizando regularmente o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário.

Afirma que em março de 2015, saiu para trabalhar e, ao retornar, verificou que seu imóvel tinha sido violado por desconhecidos, que lhe receberam de forma hostil, portando uma faca e bradando que o imóvel a partir de agora lhes pertencia, razão pela qual não conseguiu identificar os invasores.

Aduz que a posse do promovido é nova, injusta e abusiva, razão pela qual pleiteia a desocupação do imóvel e a imissão na posse.

Documentos e procuração às fls. 07/23.

Liminar concedida às fls. 25/29.

Juntada de auto de reintegração de posse (fl. 57).

Citada, a Promovida identificada pelo oficial de Justiça como Dayana Fernandes (Num. 18395057 - Pág. 40), ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 58.

Regularmente intimada para se manifestar sobre a certidão, a Demandante deixou escoar sem manifestação o prazo concedido (fl. 61).

Assim, vieram-me os autos conclusos.

**É o sucinto relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO



O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide conforme preceitua o art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência, pois a farta prova documental é bastante para decidir a questão.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, manejada pela Autora com o fito de ser reintegrada na posse do imóvel situado à Rua Tamandaré, s/n, Tambaú, nesta Capital, em razão de suposto esbulho perpetrado pelos promovidos.

O Código Civil assegura ao possuidor a restituição do imóvel, em caso de esbulho, nos termos do art. 1.210, que assim dispõe:

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

Do exame dos autos, constata-se que de fato, a autora é a legítima proprietária do imóvel objeto da lide, consoante Contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (18395052 - Pág. 9/18) e certidão de inteiro teor (fls. 14/16), desde setembro do ano de 2012, bem como demonstrou indícios do esbulho, acostando o boletim de ocorrência Policial (18395052 - Pág. 23).

Em contrapartida, apesar de devidamente citada, a promovida deixou de apresentar contestação e não se fez presente em nenhum momento processual, operando-se os efeitos da revelia, mormente a presunção de veracidade das alegações, a teor do art. 344 do CPC/2015.

Destarte, o reconhecimento do pedido autoral é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. **25/29** e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487,I, do CPC, para reintegrar **a autora** na posse do imóvel situado na Rua Antônio Arnaud de Melo, Residencial Irmã Dulce I, s/n, Bloco 05, apto. 102, matrícula 130821, Gramame, nesta Capital, consolidando a posse e a propriedade plena do promovente sobre o referido imóvel, conforme requerido na inicial.

Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitado em julgado, e assim certificado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.

**Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara**

Juíza de Direito

